



## **PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 038/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.**

Senhora Presidente,

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 038/2023, de 03 de julho de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que visa a autorização do Poder Executivo para concessão de parcelamento e reparcelamento, anistia de multas e remissão de juros de débitos fiscais no Município de Urânia (Programa de Recuperação Fiscal do Município de Urânia - REFIS MUNICIPAL).

O principal objetivo do Projeto de Lei é estimular a arrecadação dos débitos de pessoas físicas e jurídicas que se encontram inadimplentes com a municipalidade.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analisado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.



### **III – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I, traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

**(...)**

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.**

**§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. –**

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).



Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei*”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne à instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Ordinária em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

**A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).**

**A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos**



**Territórios (ARE 743.480 RCI, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).**

Sendo assim, *in casu*, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

A Lei Orgânica do Município de Urânia complementa da seguinte forma:

**Artigo 4º — O município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I — elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando as despesas, como base em planejamento adequado; (Art.165 da Const. Federal);**

**II — Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços; (grifo nosso)**

**Artigo 7º — Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I — legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

**II — legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;(grifo nosso)**



Sendo assim, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

#### **IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA**

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

#### **V – DA VOTAÇÃO**

Por ser tratar de matéria tributária, nos termos do artigo 54, §1º, inciso I, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

#### **VI – DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Por fim, verifica-se que a proposição precisar ser submetida ao crivo das **Comissões de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI) e da **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 78, inciso II, alínea “e” do RI).

#### **VII – DA OFENSA AO ARTIGO 14, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)**



Forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora (descontos sobre multa e juros de mora), nos termos do artigo 14, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada**



**de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

Portanto, a ausência do **Impacto Financeiro e Orçamentário** ao Projeto de Lei onde se evidencia no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia considerada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, inviabiliza tecnicamente à aprovação da presente proposta legislativa.

## **VIII – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **INVIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise, ante a ausência



de **impacto orçamentário-financeiro**, em afronta ao artigo 14, § 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 05 de julho de 2023.

**Dr. João Bruno Basseto de Castro**

**Advogado – OAB/SP nº 334.768**